



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 180.448 - MG (2010/0137378-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO FARIA COSTA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça é no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente por conta da violência ou grave ameaça, que afastam os requisitos de mínima ofensividade da conduta, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e de inexpressividade da lesão jurídica.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 180.448 - MG (2010/0137378-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental tirado contra decisão que negou seguimento ao presente **habeas corpus**, assim vazada:

Vistos, etc.

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marco Aurélio Faria Costa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao apelo defensivo.*

*Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mais 2 (dois) meses de detenção, pela prática dos crimes previstos no art. 157, **caput**, c/c o art. 66, e art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal.*

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento tão somente a fim de conceder a gratuidade de justiça.

No presente writ, sustenta a defensoria-impetrante atipicidade da conduta consistente no roubo de um maço de cigarros, avaliado em R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), em face da aplicação do princípio da insignificância.

Afirma, ainda, que o delito de roubo simples se apresenta como "quase crime de furto", o que impõe a aplicação do aludido princípio.

Requer, assim, seja o paciente absolvido com base no princípio da insignificância.

Prestadas informações, o parecer da Subprocuradora-Geral Cláudia Sampaio Marques é pela denegação da ordem. Eis a ementa (fl. 146):

HABEAS CORPUS. IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE ROUBO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Decido.

Em se tratando de roubo, esta Corte firmou o entendimento no sentido de inaplicabilidade do princípio da insignificância.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS". ROUBO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE APRECIÇÃO DE TESE APRESENTADA PELA DEFESA, EM ALEGAÇÕES FINAIS. DECISÃO CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

a) Se o Magistrado considerou estar caracterizado na espécie fato típico descrito no artigo 157 do Código Penal, obviamente afastou a tese da defesa, de atipicidade da conduta.

b) A matéria referente ao princípio da insignificância foi analisada pelo Tribunal "a quo", de modo a afastar eventual nulidade decorrente da falta de apreciação da questão, pelo juízo monocrático.

c) **O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao crime de roubo, porque é ele cometido mediante violência contra a pessoa.**

d) Coação ilegal não caracterizada.

e) Ordem denegada.

(HC 149.176/MG, Relator Ministro Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 21.6.10), com destaques;

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme orientação desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável, ao crime de roubo, o princípio da insignificância – causa excludente da tipicidade penal –, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC-142.661/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 28.06.10.), com destaques;

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO . 1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE ROUBO. GRAVE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMEAÇA. INAPLICABILIDADE. 2. INOCÊNCIA. FALTA DE ELEMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. 3. PROVA EMPRESTADA. USO DE DEPOIMENTO DE CO-RÉU MENOR DE IDADE PARA A CONDENAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA ILEGALIDADE. SENTENÇA QUE SE FUNDA EM OUTROS ELEMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Inaplicável o princípio da insignificância, apesar do diminuto valor da res, em se tratando do delito de roubo, em que houve intimidação e grave ameaça à integridade da vítima. Precedentes.

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 58.033/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3.8.09), com destaques.

Outro não é o entendimento exarado pela ilustre parecerista. Vejamos (fls. 149/154):

6. A doutrina e a jurisprudência afirmam, quase sem divergência, a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de roubo por tratar-se de crime complexo e, como tal, atingir outros bens que não só o patrimônio.

(...)

22. Muito embora o paciente tenha sido denunciado exclusivamente pelo roubo de um maço de cigarros a descrição dos fatos contida na denúncia revela, sem qualquer dúvida, que seu objetivo era bem mais ousado. Pretendia o paciente roubar todo o dinheiro existente no caixa da panificadora, não consumando o seu crime porque, assustando-se com a movimentação dos funcionários, optou por evadir-se do local levando consigo a carteira com cigarros.

23. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Insiste no pedido de absolvição em conta da incidência do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância, reafirmando que "não houve real violência à vítima e o bem subtraído, posteriormente restituído, possui valor ínfimo".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 180.448 - MG (2010/0137378-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Mantenho a decisão agravada.

Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça é no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente por conta da violência ou grave ameaça, que afastam os requisitos de mínima ofensividade da conduta, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e de inexpressividade da lesão jurídica.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. (...).

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP,

STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

2. O crime de roubo, porque investe contra bens jurídicos distintos, é dizer, o patrimônio e, principalmente, a integridade física, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, não rendendo ensejo à aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

(HC 118.408/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º.2.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA QUE JAMAIS PODE SER CONSIDERADA COMO UM IRRELEVANTE PENAL. PRECEDENTES. (...)

1. A argumentação trazida aos autos a respeito da desclassificação para o delito de ameaça não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, cujo pedido foi a desclassificação para o crime de furto; todavia, há que se afastar a supressão de instância quando o HC impugnar acórdão proferido em Apelação, uma vez que este recurso possui amplo efeito devolutivo. Precedentes do STJ.

2. **Apesar do ínfimo valor do bem subtraído, o caso sub judice não merece a aplicação do postulado permissivo (princípio da insignificância), eis que o delito de roubo não ofende apenas o patrimônio, mas também a integridade física da vítima que jamais pode ser considerada como um irrelevante penal. Precedentes do STJ.**

(HC 148.544/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13.12.2010)

Assim, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0137378-6

AgRg no
HC 180.448 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10153090837391 153090837391

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO AURÉLIO FARIA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO FARIA COSTA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.